

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário, manifesto o direito de interposição de recurso contra a empresa vencedora do item pois analisando a proposta/documentação percebemos alguns erros que irão ser expostos em nosso recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Prezado Senhores,

Referência: Pregão Eletrônico nº 191/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente (computadores, nobreak e notebook), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA (VIPTECH SUPRIMENTOS DE INFORMATICA), inscrita no CNPJ: 17.930.875/0001-95 estabelecida na AV. desembargador Joao Machado, 597-sala 08 térreo mezanino - Alvorada, CEP: 69.043-000 Manaus -AM, vem respeitosamente, à presença dessa eminente Coordenação, apresentar recurso

. I – Da Motivação Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso tem como alvo a decisão do item 4 – NOBREAK 1500VA, do presente pregão que habilitou a

documentação do licitante BIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATI. Assim, a eminente Comissão de licitação entendeu que a documentação apresentada pela recorrida atendeu aos requisitos do edital e seus anexos. Com o máximo respeito, tal decisão deve ser revista pelos seguintes motivos listados abaixo:

II – Dos Fatos e fundamentos

1. Proposta e catálogo

Ao fazer a análise das especificações da proposta final da recorrida e o catálogo apresentado nota-se que

1- Não é possível checar a garantia exigida pelo termo de referência (12 meses) no catálogo ofertado pelo fabricante.

2- O edital é bem claro em relação a especificação Extension Cord com mais 4 tomadas e o produto ofertado pela recorrida não atende a essa especificação mínima.

3- O termo de referência também faz a solicitação de uma capacidade de alimentação de 980 watts/1500 VA e segundo catálogo ofertado pela recorrida analisa-se que o produto oferece uma voltagem mínima de saída de 900 Watts/1500VA, o que é de muita estranheza já que o edital é bem claro em relação a capacidade de alimentação não utilizando as palavras "aproximadamente ou perto de", sendo assim uma exigência que as empresas ofertem exatamente o que está descrito no termo de referência.

Segundo o subitem 9.2 que diz "Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecuível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."

III – Pedido Por todo o exposto, requer a recorrente, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, o item aqui mencionado por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para: Revogar a decisão que habilitou a licitante BIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATI, em virtude dos fatos expostos acima. Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus – AM, 13 de agosto de 2021

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SR. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - Equipe de licitação GAMA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 191/2021/GAMA/SUPEL/RO

A KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.159.298/0001-73, por intermédio de seu representante legal o (a) Senhor (a) Keila de Araujo Moreira, portador (a) da Carteira de Identidade nº 07456033-60 SSP/BA e do CPF nº 921.897.505-63, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR RECURSO contra decisão que declarou como vencedora a empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, CNPJ nº 41.819.055/0001-05, do ITEM 2, do pregão em referência pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, esclarecemos que, apresentamos tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico, e acreditamos ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou-se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada como ocupante do primeiro lugar, empresa que descumpra importantes exigências do edital visto não atender, ocorrendo nítida falta de vinculação ao edital, em seu item, tais como:

A) SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 13 de julho do ano de 2021, foi realizada a disputa do pregão em epígrafe, cujo objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente (computadores, nobreak e notebook), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, conforme descrição e condições especificadas no edital de convocação e seus anexos, tendo a Recorrente participado.

2. Encerrada a fase de lances dos itens, ao verificarmos o cadastro de fabricante, marca e modelo do produto ofertado pela empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, visualizamos a seguinte informação:

PROPOSTA 925373-1912021.pdf Enviado em: 12/07/2021 22:39

Marca: Cr Energia

Fabricante: Cr Energia

Modelo / Versão: KSB 1500BS

Tal fato ensejou a manifestação da KL INFORMATICA para interpor recurso contra a classificação da empresa, visto que, claramente, como comprovaremos a seguir, o EQUIPAMENTO PROPOSTO pela empresa NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. Antes de qualquer coisa, é necessário esclarecer que a Cr Energia NÃO É FABRICANTE DE COMPUTADORES. Tampouco existe um modelo de computador de nome "KSB 1500BS" fabricado pela Cr Energia. Somente por esse fato a empresa já deveria ter a sua proposta desclassificada, visto que está ofertando um equipamento que sequer existe.

3. Neste particular, o presente Recurso abordará as seguintes irregularidades:

a) A COMERCIAL FLEX EIRELI copiou na sua PROPOSTA INICIAL a descrição detalhada (mínima) da relação dos itens do pregão divergindo as especificações solicitadas no ANEXO I do edital, segue transcrição:

MICROCOMPUTADOR DESKTOP

Processador: Possuir no mínimo 6MB de memória para cache L3 ou superior e suporte a DDR-4; Possuir, no mínimo, 06 (seis) núcleos físicos; Não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes dos processadores. 2. Memória Principal: 08 (oito) GB de memória; Com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz ou superior; Permitir expansão a 32 GB de memória; 3. Placa mãe: Fabricação própria e exclusiva para o equipamento que for ofertado, não sendo aceitas placas utilizadas em livre comércio; Conforme descrito no Anexo I- do edital Termo de Referência.

b) Não apresentou catálogo e nenhum documento que comprove as especificações do equipamento ofertado. Conforme estabelece no item 11.5.2 do edital:

11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

4. Torna-se, portanto, imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do Item 02, a COMERCIAL FLEX EIRELI, devendo esta ser desclassificada, conforme demonstrado por estas razões expostas e demais as razões abaixo:

Ao analisar a proposta ajustada apresentada pela empresa COMERCIAL FLEX EIRELI - Anexo/Planilha 07-13 - 1912021 - INFORMATICA.zip Enviado em: 13/07/2021 11:10

Consta na sua descrição do ITEM 2: NOBREAK 1500VA 5, justamente com a marca CR ENERGIA e modelo KSB 1500BS apresentados na proposta inicial informando que era MICROCOMPUTADOR DESKTOP. Além de apresentar especificações técnicas do nobreak com o valor total arrematado e o catálogo.

5. O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital exige MICROCOMPUTADOR DESKTOP para o ITEM 2.

6. Conforme informamos comprovadamente nesta peça, a COMERCIAL FLEX EIRELI não atendeu às exigências técnicas do edital. Outrossim, apresentou equipamento de uma marca que não produz computadores. Não apresentou nenhuma documentação válida que comprove o atendimento às exigências Anexo I do Termo de Referência e nos causa estranheza que, após análise da proposta pela Área Técnica e da Comissão de Licitação, ainda assim foi declarada vencedora do Item. Posto isso, considerando os princípios basilares da isonomia e da publicidade, não resta alternativa que não seja a desclassificação da proposta da recorrida.

7. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento das exigências acima mencionadas, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

8. Conclui-se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora NÃO apresentou equipamento corretamente para o Item, e recebendo tratamento diferenciado e privilegiado.

9. Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

B) DA LEI

Ilustre Pregoeiro, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes. Data máxima vênia, que a proposta tenha sido aceita com tantos requisitos para sua desclassificação.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa esteira, eventual indevida do ITEM 2 em nome do licitante COMERCIAL FLEX EIRELI consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Por ter o licitante COMERCIAL FLEX EIRELI apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias referidas in supra, eventual decisão de adjudicação do ITEM 2 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo

regimental a que se nega provimento.”

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação da empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, CNPJ nº 41.819.055/0001-05, do ITEM 2, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando-se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao Edital, recusando as que não possuem as suas exigências mínimas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Alagoínas-BA, 11 de agosto de 2021.

KL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ nº 32.159.298/0001-73

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifesto a intenção de recursos. Pois o pregoeiro não nos convocou conforme o edital, no item 9.17.1.: Letra a). Sendo assim, o mesmo deve se retratar e nos convocar para dar o lance, porque estamos com 10% (dez por cento) superior ao menor preço! Ressalto que ligamos por duas vezes na comissão: 69 3212-9266 e ficamos de verificar tal procedimento, mas não fizeram. Fatos podem ser comprovados pelos valores da primeira colocada (empresa de fora do estado) e por nosso valor registrado no PE.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

//Superintendência Estadual de Compras e Licitações //

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº191.2021

A BIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ nº CNPJ 04.141.941/0001-04, sob o número 15.097.750-6, com sede à Av.Mario Covas nº 2164, Bairro Coqueiro, CEP 67.015-230, Ananindeua-Pará, representada neste ato por seu Sócio administrador JOANA SOUSA LEITE, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTO, requerendo desde logo seu total improvimento, nos termos da Fundamentação a seguir expandida, Pois nossos Prezados Concorrentes nada mais querem, é tumultuar, tirar da ordem o certame e o pronto seu andamento.

RESSALTAMOS QUE O CATALOGO É GENERICO E EM CONSULTA FABRICAMENTE O MESMO SERA FORNECIDO EM TOTAL CONFORMIDADE AO SOLICITADO NO EDITAL E MAIS UMA VEZ RESALTAMOS QUE A NOSSA PROPOSTA FAZ REFERENCIA AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E A MESMA É O DOCUMENTO COMPROBATORIO DA OFERTA EM TOTAL CONFORMIDADE AO SOLICITADO INDICADO TAMBÉM QUE OFERECEMOS TOTAL GARANTIA SOBRE OBJETO.

Assim, nobre pregoeiro ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, a licitante. Apresentou toda a documentação necessária para se habilitar ao processo de licitação, cumprindo assim todas as exigências do instrumento convocatório, razão pela qual não há outro caminho à não ser pela IMPROCEDENCIA do presente recurso. Restou claro que a recorrida cumpriu com todos os itens previstos no certame, e que não Contravém em absolutamente nada o disposto nos itens editalícios supramencionados, restando.

Claro que a licitante se compromete a cumprir fielmente as exigências dispostas no procedimento Licitatório, não restando dúvidas que se vencedora do certame cumprirá o proposto. Não há, Portanto, transgressão as exigências do instrumento convocatório, e inexistente qualquer razão para. Desclassificação ou na aceitação da proposta.

-DO PEDIDO:

Diante do exposto requer-se:

-Seja julgado pelo IMPROVIMENTO o recurso interposto, por total falta de amparo fático e Legal que sustente as alegações infundadas dos recorrentes, com a consequente manutenção da Classificação da recorrida.

BIT COMERCIO
JOANA SOUSA LEITE
SOCIA

Fechar